

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD10/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Luís Filipe C. Osório Mendes Delgado, e André Alexandre Dias Martins

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Janeiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

1. Ao Arguido Luís Delgado, a pena disciplinar de suspensão de atividade de 3 jogos, pela verificada infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes considerar.
2. Ao Arguido André Martins, a pena disciplinar de 1 jogo, tratando-se de resposta a agressão, pela verificada infração, tipificada no n.º 1, e n.º 2 do Artigo 155.º do RD da FPP, considerada a circunstância atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar aos Arguidos Luís Filipe C. Osório Mendes Delgado, e André Alexandre Dias Martins, relativamente ao jogo n.º 1740, a contar para a Taça de Portugal – Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “HC Santiago”, e “HCP Grândola”, no pavilhão municipal de Santiago do Cacém, segundo o qual ao minuto 16:01 o Arguido Luís Delgado (), jogador da equipa “HC Santiago”, agrediu com violência o seu adversário, André Martins (), aqui co-Arguido, com o stick, na zona do pescoço, e com vários murros, até ter sido impedido pelos seus companheiros de equipa. Por sua vez, o jogador adversário agredido, e aqui co-Arguido André Martins, respondeu às agressões sofridas, com murros no seu adversário e co-Arguido Luis Delgado.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificados da acusação, os arguidos não apresentaram defesa escrita.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 10 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 1740, a contar para a Taça de Portugal – Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas

“HC Santiago”, e “HCP Grândola”, no pavilhão municipal de Santiago do Cacém.

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, ao minuto 16:01 o Arguido Luís Delgado (), jogador da equipa “HC Santiago”, agrediu com violência o seu adversário, André Martins (), aqui co-Arguido, com o stick, na zona do pescoço, e com vários murros, até ter sido impedido pelos seus companheiros de equipa.

III - Por sua vez, o jogador adversário agredido, e aqui co-Arguido André Martins, respondeu às agressões sofridas, com murros no seu adversário e co-Arguido Luis Delgado.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos Arguidos traduz uma visão errática da função de jogador de hóquei em patins, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada aos Arguidos, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

A atuação dos Arguidos foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas, as quais representam uma visão distorcida do fenómeno desportivo, o que se revela intolerável e que deve ser arredado dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a transparência e respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta dos Arguidos que agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores atletas.

Ao comportamento do Arguido Luís Delgado, corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 2 a 10 jogos, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes considerar.

Ao comportamento do Arguido André Martins, tratando-se de resposta a agressão, corresponde a infração tipificada no n.º 1, e n.º 2 do Artigo 155.º do RD-FPP, sancionável com suspensão de atividade a estabelecer entre 1 e 5 jogos, reduzida para o mínimo de 1 e um máximo de 2 jogos por força da verificada circunstância atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta dos Arguidos de grau médio, porquanto é esperado por parte dos atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito

do fenómeno desportivo, e uma clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a actividade dos jogadores.

Quanto à culpa dos Arguido, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

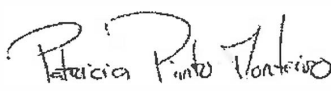
1. Ao Arguido Luís Delgado, a pena disciplinar de suspensão de atividade de 3 jogos, pela verificada infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes considerar.
2. Ao Arguido André Martins, a pena disciplinar de 1 jogo, tratando-se de resposta a agressão, pela verificada infração, tipificada no n.º 1, e n.º 2 do Artigo 155.º do RD da FPP, considerada a circunstância atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2025.


O Conselho de Disciplina



Patricia Pinto Monteiro



Teusa Alves



Fernando Vasquez

